



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

206

Processo nº : 13841.000383/99-15

Recurso nº : 132.683

Recorrente : CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO DE
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

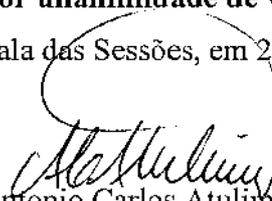
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-01.112

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
207

Processo nº : 13841.000383/99-15
Recurso nº : 132.683

Recorrente : CIMENTOLÂNDIA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP.

O relatório da autoridade julgadora *a quo* informa tratar-se de pedido de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, **apresentado em 13 de agosto de 1999** (fl. 1), referente aos **recolhimentos efetivados no período de 04/12/1989 a 09/12/1994** (Darfs às fls. 02/33). O pleito fundamenta-se na ocorrência de pagamento a maior da referida contribuição, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A interessada ainda vinculou o pleito aos pedidos de compensação que integram os autos.

A repartição de jurisdição indeferiu o pedido sob alegação de que teria ocorrido a decadência do direito à restituição, quanto a um período e inexistência de saldo em favor da interessada a título de PIS calculado com base na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Consta, ainda, da decisão recorrida que: *"Cientificada da decisão da DRF em 14/02/2005, em 08/03/2005 a contribuinte manifestou seu inconformismo às fls. 145/167, alegando, em síntese e fundamentalmente, que: 3.1. conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, assinalado nas ementas que transcreve, a extinção do crédito tributário opera-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do dia em que o contribuinte teve seu direito reconhecido, data que, para o caso em tela, refere-se à publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995; 3.2. conforme doutrina e jurisprudência, com o expurgo dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2449, de 1988, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária; Requer, por fim, o reconhecimento do indébito, o deferimento de todas as compensações apresentadas, além de propugnar pela realização de perícia contábil"*.

Apreciando as razões de manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora proferiu decisão cuja síntese consta da seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/12/1989 a 13/08/1994

Ementa: PIS. Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/08/1994 a 09/12/1994



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

204

Processo nº : 13841.000383/99-15
Recurso nº : 132.683

Ementa: PIS. Base de Cálculo. Fato Gerador. Parecer PGFN. Vinculação.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Solicitação Indeferida”.

Conhecendo a decisão em 30/12/2005, a interessada apresentou recurso voluntário em 17/01/2006, a este Conselho de Contribuintes, dissentindo conforme escorçado a seguir: 1) inoocorrência da prescrição/decadência, de vez que sua contagem se inicia com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, a qual produziu efeitos *ex tunc*; 2) restabelecimento das regras da Lei Complementar nº 07/70, com restabelecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS; 3) as leis supervenientes aos decretos-leis não revogaram o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70. Cita jurisprudência do judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

Alfim requer o reconhecimento do crédito tributário pleiteado e da compensação efetivada, com afastamento da decadência e a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

209

Processo nº : 13841.000383/99-15
Recurso nº : 132.683

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Este Conselho de Contribuintes tem convertido em diligência inúmeros processos contendo pleito dos contribuintes relativos à restituição e à compensação dos débitos da contribuição ao PIS que passaram a existir em razão da declaração de inconstitucionalidade dos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão se deu com efeitos *erga omnes* a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, publicada em 10/10/1995, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

Seguindo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição do PIS no período em que vigente a Lei Complementar nº 07/70 era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador.

Como resultante da pacificação desse entendimento o Primeiro Conselho de Contribuintes expediu a Súmula nº 15, com o seguinte teor:

"Súmula 1ª CC nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior."

Todas as súmulas editadas por aquele Conselho foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006, e traduzem a posição adotada em todos os demais, em que pese não tenha força normativa para eles.

Ademais, como pacificado pelo STJ, em voto paradigma da lavra da Ministra Eliana Calmon, inexistiu correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias oblíquas.

A interpretação adotada pelo Fisco foi considerada ilegal por aquela Corte, na qual a União vinha sistematicamente sofrendo o ônus da sucumbência, tornando muito mais gravosa a restituição dos débitos pleiteados.

Portanto, exemplificativamente, se o fato gerador considerado é o mês de dezembro de 1989, a base de cálculo será o faturamento do sexto mês anterior àquele mês, ou seja, junho de 1989, sem que o mesmo seja corrigido monetariamente, e assim sucessivamente até o limite de vigência da referida Lei Complementar ou até o limite do pedido da recorrente, o que acontecer primeiro.

apurada a base de cálculo, sobre a mesma incide a alíquota de 0,75%. O prazo de recolhimento será o estabelecido na Lei nº 7.691/88, ou seja, o décimo dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exceções previstas nos decretos-leis declarados

at 02/9996
02/95 →



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

210

Processo nº : 13841.000383/99-15

Recurso nº : 132.683

inconstitucionais, bem como devem ser observadas as alterações legislativas posteriores que modificaram o prazo de recolhimento.

Também entende esta Câmara, por maioria, que o direito de repetir indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreve depois de transcorridos cinco anos, contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal, se a inconstitucionalidade foi proferida em controle difuso ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcança todo o período em que tiver ocorrido o recolhimento indevido.

Verifica-se que o pedido foi formulado dentro do prazo prescricional adotado pela posição majoritária da Câmara.

A título de informação, reproduzo abaixo voto da Ministra Eliana Calmon, relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, a partir do qual não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária e do prazo de recolhimento. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

‘A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea “b”, do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º.’

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea “b” do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

211

Processo nº : 13841.000383/99-15
Recurso nº : 132.683

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

É sobre a correção monetária elucida o referido voto:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer". (os destaques não são do original).

Portanto, em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, e resguardando minha posição pessoal, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que consta dos fundamentos deste voto, informando, inclusive – caso venham a ser apurados –, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar).

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, com base nos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997, bem como proceda de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até que o presente processo seja julgado em definitivo por este Colegiado.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA